

A Jussal
sigu
9-2-87

Aprovada en generalidade
na reunião de 16-2-987.

Aprovada en especialidade
na reunión de 4-5-87

Aprovada pola Assamblea
Municipal en sesión de 15-05-87

PROPOSTA DE

REGULAMENTO DE

VENDA AMBULANTE



NOTA INTERNA

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VENDA AMBULANTE

1. Considerando a tarefa que me foi cometida por deliberação municipal de 22 de SETEMBRO/86, face a Nota Informativa, que questionava a situação de falta de regulamentação adequada à VENDA AMBULANTE NO CONCELHO DA CHAMUSCA, anexo PROPOSTA de:

- REGULAMENTO VENDA AMBULANTE
- TAXAS (para esta área)

2. Para salvaguarda de questões inerentes a compatibilidade ou e audição de área concorrencial, sugiro que se solicite à Associação de Comerciantes em cuja área de jurisdição se integra a do Concelho da Chamusca, a sua pronúncia sobre esta matéria, marcando-se-lhe o prazo de 15 dias para obtenção de parecer e que caso tal não aconteça seja a referida formalidade ultrapassada, considerando que a ausência de pronúncia, implica a sua concordância.

3. Que a documentação anexa depois de alterada, revista ou adendada, seja proposta a discutir pelo executivo municipal de molde a possibilitar feitura de proposta para ser sujeita a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos da legislação em vigor, pois são esta detêm competência para e de harmonia com a alínea a) do nº.2 do Artº. 29º. da Lei 100/84 de 29 de Março, aprovar ou rejeitar propostas de posturas e regulamentos a vigorar na área territorial concelhia.

Aos, 4 de Fevereiro de 1987.

O Vereador Municipal

(Inácio Marta Saigado)

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE

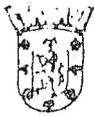
Luiz
2/3
Do
Adm
Jo

ARTO. 10.- O comércio ambulante só será permitido a quem fôr portador de cartão oficial de vendedor, emitido por esta autarquia, com validade para o ano e ramo de actividade respectivos.

1. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
2. A renovação do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida no prazo de até trinta dias antes, de caducar a respectiva validade.

ARTO. 20.- As actividades desta natureza, podem ser exercidas em toda a área territorial do concelho, em locais para o efeito, pré-determinados ou na falta destes, desde que:-

1. Seja garantido um afastamento nunca inferior a 200 metros, com relação a estabelecimentos cuja actividade seja a de venda de produtos similares ou equivalentes.
2. A sua actividade não se desenvolva:
 - a) Na Rua Direita de São Pedro (sede do concelho);
 - b) Num raio de 200 metros em volta do mercado Municipal (sede do concelho);
 - c) A distâncias inferiores a 100 metros de edifícios de Igrejas e Hospitais;
 - d) Num raio de 100 metros em volta de outros mercados.
3. O periodo de actividade seja coincidente com o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, ou se enquadre na sua amplitude.



/.....

Handwritten signatures and initials:
Luis
Cid
Cid

- ARTO. 30.- São considerados VENDEDORES AMBULANTES e como tal sujeitos às regras previstas no presente regulamento os que:
- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela câmara municipal vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela referida câmara;
 - c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, fora dos mercados municipais, demarcados pela câmara municipal;
 - d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela câmara municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

ARTO. 40.- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o exercício da actividade de venda ambulante, encontra-se vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional.

1. O exercício desta actividade de venda ambulante não pode ser praticado por interposta pessoa.
2. Exceptuam-se do âmbito referido no corpo deste artigo e seu número 1. :-
 - a) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes, com estabelecimento fixo;
 - b) A venda de lotarias;
 - c) A venda de jornais e ou outras publicações com carácter periódico.

...../



/.....

Handwritten signatures and initials

ARTO. 50.- Na exposição e venda de produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes:

1. Utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m. X 1,20 m.;
2. Esse tabuleiro deve sempre encontrar-se colocado a uma altura mínima de 0,40 m., em relação ao solo;
3. Exceptuam-se do disposto anteriormente as situações em que a câmara municipal, coloque meios ao seu dispor para o exercício desta actividade, ou e ainda quando o meio de transporte utilizado, justifique a dispensa às referidas obrigações.
4. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e ou veículos de reboque, ou quaisquer outros meios utilizados na venda ambulante, deverão conter afixado em local bem visível ao público os seguintes elementos do Vendedor:
 - a) Nome e morada;
 - b) Número de cartão que o habilita ao exercício da actividade emitido pela secretaria da câmara municipal;
5. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação dos produtos alimentares, deverão ser construídos em material resistente a traços e ou sulcos e facilmente lavável.
 - a) Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

ARTO. 60.- Os indivíduos que intervenham no condicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

...../



/.....

Luiz
[Signature]
[Signature]

1. Sempre que se suscitem dūvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou quaisquer dos indivīdos referidos no nūmero anterior, serāo estes intimados a apresentar-se ā autoridade sanitāria competente, para inspecção.
2. Os vendedores ambulantes deverāo comportar-se com civismo nas suas relaçōes com o pūblico.

ARTO. 70.- No transporte, arrumaçāo, exposiçāo e arrecadaçāo dos produtos ē obrigatōrio separar os alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

1. Quando nāo estejam expostos para venda, os produtos alimentares, devem ser guardados em lugares adequados ā preservaçāo do seu estado e, bem assim, em condiçōes higio-sanitārias que os protejam de poeiras, contaminaçōes ou contactos que de qualquer modo possam afectar ā saūde dos consumidores.
2. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terā de indicar ās entidades competentes para a fiscalizaçāo o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.
- 3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares sō pode ser usado papel ou outro material que ainda nāo tenha sido utilizado e que nāo contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTO. 80.- Nāo sāo permitidas, como meio de sugestionar aquisiçōes pelo pūblico, falsas descriçōes ou informaçōes sobre a entidade, origem, natureza, composiçāo, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos ā venda.

...../



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

/.....

ARTO. 90.- É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, gêneros e artigos expostos.

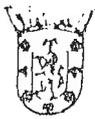
1. Os preços terão de ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.

ARTO. 100.- O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades competentes:

1. Do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado e outros considerados necessários nos termos da legislação em vigor.
2. Das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação do comprador;
 - b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço de alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim, a data em que esta foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos, e ainda, quando fôr caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

ARTO. 110.- A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º.2 do artigo anterior.

...../



/.....

Handwritten signatures and initials:
Luis
C. S.
C. S.
C. S.

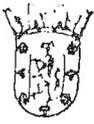
ARTO.120.- É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição de estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Danificar arruamentos e ou passeios, nomeadamente arrancando pedras ou fazendo buracos.

ARTO.130.- Fica também interdito aos vendedores ambulantes, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos seguintes produtos:

1. Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropese do referido na alínea d) do artigo 30..
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

...../



/.....

7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapates, oleados e artigos de estofador.
8. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candelários, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas.
9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
10. Materiais de construção, metais e ferramentas.
11. Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturalado, carvão e lenha.
13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
14. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista e relojoaria, e respectivas peças separadas ou acessórios.
15. Borracha e plásticos em folha ou tubo, ou acessórios.
16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
17. Moedas e notas de banco.

ARTO.140.- A prevenção e acção correctiva sobre as potenciais infracções ao disposto no presente regulamento e ao previsto nas normas aplicáveis e em vigor, são da competência das autoridades administrativas, bem como da:

- Direcção Geral da Inspeção Económica; →
- Inspeção de Trabalho; →
- Polícia de Segurança Pública; →
- Guarda Nacional Republicana e →

...../.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

FL-8-

/.....

outras entidades policiais e fiscais, para além das autoridades sanitárias.

1. Sempre que no exercício das suas funções, o Agente fiscalizador verifique a existência de infracções, cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência, servindo-se para tal dos mecanismos ao seu alcance.
2. Cabe a estas entidades e para além da acção fiscalizadora, exercer uma missão educativa e esclarecedora aos interessados, podendo para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
 - a) Considera-se regularizada a situação anómala quando dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação, com os documentos ou objectos, já de conformidade com a norma violada.

ARTO.150. - As contraordenações ao disposto neste Regulamento e ao previsto em outras normas legais aplicáveis, serão punidas com coimas fixadas entre o mínimo de 200\$00 e o máximo de 4.000\$00, no caso de dolo, ou até 2.000\$00 no caso de negligência, se outra penalidade mais grave não fôr aplicável, nos termos da lei geral ou especial.

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a autorização válida, prevista neste diploma constitui contraordenação punível com a coima de 7.500\$00.
2. Para efeitos de caucionar a responsabilidade do infractor poderá haver lugar à apreensão dos instrumentos da contraordenação, móveis ou somoventes e mercadorias.

...../



Handwritten signatures and initials

/.....

ARTO.16O.- Em tudo o que o presente Regulamento, seja omissso, aplicar-se-ão as normas em vigor respeitantes aos Decretos-Leis 122/79 e 282/85, respectivamente de 8 de Maio e 22 de Julho, bem como a Portaria Nº.1059/81 de 15 de Dezembro e o Despacho Normativo Nº.238/79 de 8 de Setembro.

ARTO.17O.- Este regulamento entra em vigor no prazo de 60 dias, após a sua aprovação pela Assembleia Municipal, de molde a permitir o tempo suficiente e necessário para ocorrer à regularização das situações que do mesmo drivam, nos termos previstos do Anexo ao presente regulamento.